DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5629/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2403/2025
PROTOCOLO	: 2791954
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: HELIO QUEIROZ DAHER
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUTOTUTELA. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO. REPASSE FEDERAL. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 15/2024/SED, da Secretaria de Estado de Educação, tendo como objeto aquisição de equipamentos de informática, tipo microcomputadores (desktop), conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa (peça 15).

Apesar de relevantes as irregularidades apontadas pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela (peça 17).

Instado, o jurisdicionado apresentou documentos e justificativas (peças 22-23 e 26-27), comunicando a suspensão do Pregão Eletrônico, publicada em 04/06/2025, e informando que a integralidade dos recursos é proveniente da União (FNDE/MEC – Programa Conectividade nas Escolas), sem contrapartida estadual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 5ª PRC - 6683/2025, opinou pelo arquivamento, com fundamento no art. 71, VI, da Constituição Federal, e no art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, por se tratar de recursos exclusivamente federais.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento.

Verifico que, diante da suspensão do procedimento licitatório e da origem integralmente federal dos recursos, sem contrapartida estadual, a competência para fiscalização é exclusiva do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal, devendo os documentos permanecer no órgão convenente para eventual exame de contrapartida.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 153, III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que encaminhe a documentação da contratação para o Tribunal de Contas da União – TCU.

III – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator